



PROCESSO	1000074475/2018
INTERESSADO	JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
RELATOR	CONS. HELENICE MACEDO DO COUTO
RELATÓRIO	

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória (fl. 4), em que se averiguou que JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS, pessoa física não habilitada ao exercício da arquitetura e urbanismo e inscrita no CPF nº 714.496.980-34, exerceu ilegalmente atividade fiscalizada pelo CAU, pertinente às atividades de projeto e execução de obra e seus complementares, sem que fosse apurado profissional responsável.

Conforme relatório de fiscalização (fl. 7) foi realizada fiscalização de rotina na cidade de Guaíba, em 12/09/2018, onde verificou-se obra sendo executada à Rua Toríbio Cambará nº 334, sem placa de identificação de responsabilidade técnica. No local, conversou-se com o proprietário Júlio César dos Santos, que indicou a profissional arquiteta e urbanista MARIA CLECI MARTINS GUARESE (CAU nº A15782-1) como responsável técnica pela obra.

Por sua vez, ao não identificar os documentos de responsabilidade técnica, o agente de fiscalização entrou em contato com a profissional, por e-mail, a qual informou no dia 08/10/2018 que havia sido *contatada pelo proprietário para orçar a obra, mas que o mesmo não fechou contrato e que, portanto, não era responsável pela mesma* (fls. 7 e 8).

Ainda no dia 08/10/2018 o agente de fiscalização orientou a parte interessada via telefone e e-mail que apresentasse responsável técnico pela obra (fl. 21).

Em 08/01/2019, o agente de fiscalização encaminhou e-mail à Prefeitura de Guaíba, com cópia para a Secretaria de Planejamento, solicitando maiores informações sobre o lote, a existência de projeto aprovado e, caso não houvesse, os dados do CPF para notificação da parte (fl. 14).

A Secretaria de Planejamento, por sua vez, na mesma data retornou com informações solicitadas, dentre as quais, constavam Júlio César dos Santos como possuidor, os dados de endereço e CPF do mesmo, bem como dados do lote (área construída = 0m²), concluindo-se que não havia projeto aprovado no lote (fls. 18 a 20).

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 09/01/2019, a Notificação Preventiva (fls. 18 e 19), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 09/01/2019 (fl. 22), a parte interessada permaneceu silente.

Visto que o agente de fiscalização verificou a (...) *realização de atividades profissionais de arquiteto e urbanista, consistentes na elaboração de projeto e na execução de edificação (arquitetura, estrutura e fundações, instalações elétricas e hidrossanitárias), sendo exercidas de forma ilegal por indivíduo, pessoa física, sem a devida habilitação (leigo) (...) (fl. 26), e, em razão da ausência de regularização da*



situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, foi lavrado, em 23/01/2019, o Auto de Infração (fl. 23 e 24), fixando a multa no valor de R\$ 1.105,56 (mil, cento e cinco reais e cinquenta e seis centavos), intimando a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS,

Intimada em 21/01/2019 (fl. 36), a parte interessada respondeu por e-mail que aguardava visita do agente de fiscalização em seu domicílio para fazer a referida cobrança (fl. 34).

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento (fl. 37), com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

Em despacho realizado para Gerência Técnica, no dia 03/04/2020, verificou-se que não foram encontrados responsáveis técnicos no endereço da obra e que tampouco houve pagamento da multa aplicada.

Há indícios quanto à atividade de execução obra no endereço fiscalizado (fl. 6), sem um responsável técnico, e que a mesma não se encontra regularizada junto à prefeitura (fl.17), ficando claro que o proprietário é o autor e o executor, configurando, portanto, exercício ilegal da profissão.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, é importante ressaltar que a Lei nº 12.378/2010 estabelece as seguintes atividades e atribuições exercidas pelo arquiteto e urbanista:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

(...)

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.



(...)

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a parte autuada está sujeita à fiscalização do CAU uma vez que é pessoa física não habilitada, a qual exerceu atividades privativas e compartilhadas de: projeto, execução, condução de obra e instalações.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 051/2012, que dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências, em seu arts. 2º e 3º estabelece:

(...)

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

I – DA ARQUITETURA E URBANISMO:

- a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação;
- b) projeto arquitetônico de monumento;
- c) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares;
- d) relatório técnico de arquitetura referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação; (*Suspensão de Vigência por 180 dias pela DPEBR nº 006-01/2019)
- e) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto arquitetônico;
- f) ensino de teoria, história e projeto de arquitetura em cursos de graduação; (*Suspensão de Vigência por 180 dias pela DPEBR nº 006-01/2019)
- g) coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;
- h) projeto urbanístico;
- i) projeto urbanístico para fins de regularização fundiária;
- j) projeto de parcelamento do solo mediante loteamento; (*Suspensão de Vigência por 180 dias pela DPEBR nº 006-01/2019)
- k) projeto de sistema viário urbano; (*Suspensão de Vigência por 180 dias pela DPEBR nº 006-01/2019)
- l) coordenação e compatibilização de projeto de urbanismo com projetos complementares;
- m) relatório técnico urbanístico referente a memorial descritivo e caderno de especificações e de encargos; (*Suspensão de Vigência por 180 dias pela DPEBR nº 006-01/2019)
- n) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto urbanístico; e
- o) ensino de teoria, história e projeto de urbanismo em cursos de graduação; (*Suspensão de Vigência por 180 dias pela DPEBR nº 006-01/2019)

II – DA ARQUITETURA DE INTERIORES:

- a) projeto de arquitetura de interiores;
- b) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura de interiores com projetos complementares;
- c) relatório técnico de arquitetura de interiores referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação; (*Suspensão de Vigência por 180 dias pela DPEBR nº 006-01/2019)



- d) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto de arquitetura de interiores;*
- e) ensino de projeto de arquitetura de interiores; (*Suspensão de Vigência por 180 dias pela DPEBR nº 006-01/2019)*

III – DA ARQUITETURA PAISAGÍSTICA: (*Suspensão de Vigência por 180 dias pela DPEBR nº 006-01/2019)

- a) projeto de arquitetura paisagística;*
- b) projeto de recuperação paisagística;*
- c) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura paisagística ou de recuperação paisagística com projetos complementares;*
- d) cadastro do como construído (as built) de obra ou serviço técnico resultante de projeto de arquitetura paisagística;*
- e) desempenho de cargo ou função técnica concernente a elaboração ou análise de projeto de arquitetura paisagística;*
- f) ensino de teoria e de projeto de arquitetura paisagística;*

IV – DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO: (*Suspensão de Vigência por 180 dias pela DPEBR nº 006-01/2019)

- a) projeto e execução de intervenção no patrimônio histórico cultural e artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*
- b) coordenação da compatibilização de projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico com projetos complementares;*
- c) direção, condução, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;*
- d) inventário, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo e parecer técnico, auditoria e arbitragem em obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;*
- e) desempenho de cargo ou função técnica referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;*
- f) ensino de teoria, técnica e projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;*

V – DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL: (*Suspensão de Vigência por 180 dias pela DPEBR nº 006-01/2019)

- a) coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social, plano de regularização fundiária e de elaboração de estudo de impacto de vizinhança;*

VI – DO CONFORTO AMBIENTAL: (*Suspensão de Vigência por 180 dias pela DPEBR nº 006-01/2019)

- a) projeto de arquitetura da iluminação do edifício e do espaço urbano;*
- b) projeto de acessibilidade e ergonomia da edificação;*
- c) projeto de acessibilidade e ergonomia do espaço urbano.*

Art. 3º As demais áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas constantes do art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010, que não lhes sejam privativas nos termos do art. 2º desta Resolução, constituem áreas de atuação compartilhadas entre os profissionais da Arquitetura e Urbanismo e os de outras profissões regulamentadas.

(...)

Além disso, é clara a Deliberação Plenária do CAU/RS nº 1028/2019 a qual trata da autoconstrução para fins de fiscalização do CAU/RS, e deliberou por:



1. Estabelecer o entendimento, para fins de fiscalização do CAU/RS, de que autoconstrução se refere a construção de unidade habitacional de baixo custo executada com a participação de seus próprios usuários (família de baixa renda), os quais não possuem condições financeiras para contratar profissional devidamente habilitado como responsável técnico;

2. Definir que, nos casos de autoconstrução, em que se verificar o estado de necessidade, previsto no art. 23, inciso I, c/c art. 24, ambos do Código Penal, não se consuma a infração por exercício ilegal da profissão, por ausência de ilicitude (antijuridicidade);

Contudo, não há indícios que comprovem baixa renda e o “estado de necessidade” do autuado a fim verificar uma ausência de ilicitude, não se enquadrando nos termos da DPO-CAU/RS nº 1028/2019.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 1105,56 (mil, cento e cinco reais e cinquenta e seis centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

VII - Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo);

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;

(...)”

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000074475/2018 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS, inscrito CPF nº 714.496.980-34, incorreu em infração ao art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por não possuir habilitação para exercer atividade fiscalizada pelo CAU.

Oficie-se o proprietário para que regularize a construção junto a este Conselho contratando um profissional habilitado e encaminhando as RRTs de projeto de regularização, laudo técnico e execução do referido imóvel e **encaminhe o referido projeto** a Prefeitura Municipal de Guaíba, a fim de regularizar a obra.

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Guaíba e Secretaria de Planejamento para que promovam fiscalização ao endereço em que ocorreu a obra, a fim de buscar sua correta regularização exigindo-se responsável técnico habilitado e devida licença de construção.

Porto Alegre – RS, 30 de abril de 2020.

HELENICE MACEDO DO COUTO
Conselheiro(a) Relator(a)